



ESTADO DE RONDÔNIA
PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE CORUMBIARA
PODER EXECUTIVO

Câmara Municipal de Corumbiara
FLS. 002
ASS.

Ofício nº. 130/2021/GAB

Corumbiara/RO, 30 de março de 2021.

CÂMARA MUNICIPAL DE CORUMBIARA
PRCTOCOLO

DATA 30/03/2021 Hrs 11/17/00

Ao

Excelentíssimo Senhor

OSMAR TAVARES LOURENÇO

DD. Presidente da Câmara Municipal de Corumbiara/RO.

~~ASSINATURA DO RESPONSÁVEL~~

ASSUNTO: Projeto de lei que institui o Conselho Municipal de Acompanhamento e Controle Social do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação – CACS-FUNDEB, no âmbito do Município de Corumbiara/RO, e da outras providências.

Senhor Presidente,

Temos a honra de trazer, por intermédio de Vossa Excelência, ao conhecimento dessa Colenda Casa de Leis, o presente Projeto de Lei Municipal que institui o Conselho Municipal de Acompanhamento e Controle Social do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação – CACS-FUNDEB, no âmbito do Município de Corumbiara/RO, e da outras providências, e da outras providências.

Pelo exposto, requer-se a Vossa Excelência que, dentro das possibilidades administrativas desse Poder Legislativo, bem como após a devida concordância dos demais Pares que o compõe, seja o presente Projeto de Lei Municipal apreciado e votado em Sessão Legislativa, nos termos da Lei Orgânica do Município de Corumbiara e do Estatuto dessa Casa de Leis, culminando com sua aprovação.

Requer, ainda, devida à urgência da matéria e ao relevante interesse público, seja o Projeto de Lei apreciado em Sessão extraordinária, nos termos do § 4º, do art. 22, da Lei Orgânica Municipal.

Na oportunidade, renovamos protestos de elevada estima e distinta consideração.

Leandro Teixeira Vieira
Prefeito Municipal



MENSAGEM

Excelentíssimo Senhor Presidente,
Ilustríssimos Senhores Vereadores,

Valho-me da presente Mensagem para encaminhar a esta Colenda Casa Legislativa o anexo projeto de Lei Municipal que cria o Conselho Municipal de Acompanhamento e Controle Social do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação – CACS-FUNDEB, no âmbito do Município de Corumbiara/RO, em atendimento à Lei nº 14.113 de 25 de dezembro de 2020, ficando revogadas as Leis Municipais nº 598/2007 e 731/2009 e da outras providências.

É importante destacar que o trabalho dos Conselhos do Fundeb soma-se ao trabalho das tradicionais instâncias de controle e fiscalização da gestão pública. Entretanto, o Conselho do Fundeb não é uma nova instância de controle, mas sim de representação social, não devendo, por conseguinte, ser confundido com o controle interno, executado pelo próprio Poder Executivo, nem com o controle externo, executado pelo Tribunal de Contas na qualidade de órgão auxiliar do poder legislativo, a quem compete à apreciação das contas do Poder Executivo. O controle a ser exercido pelo Conselho do Fundeb é o controle direto da sociedade, por meio do qual se abre a possibilidade de apontar, às demais instâncias, falhas ou irregularidades eventualmente cometidas, para que as autoridades constituídas, no uso de suas prerrogativas legais, adotem as providências que cada caso venha a exigir.

Além da atribuição principal do Conselho, compete também: Acompanhar e controlar a distribuição, transferência e aplicação dos recursos do Fundeb; Supervisionar a realização do censo escolar; Acompanhar a elaboração da proposta orçamentária anual, no âmbito de suas respectivas esferas governamentais de atuação; instruir, com parecer, as prestações de contas a serem apresentadas ao respectivo Tribunal de Contas; Acompanhar e controlar a execução dos recursos federais transferidos à conta do Programa Nacional de Apoio ao Transporte do Escolar – PNATE e do Programa de Apoio aos Sistemas de Ensino para Atendimento à Educação de Jovens e Adultos, verificando os registros contábeis e os demonstrativos gerenciais relativos aos recursos repassados, responsabilizando-se pelo recebimento e análise da Prestação de



ESTADO DE RONDÔNIA
PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE CORUMBIARA
PODER EXECUTIVO

Câmara Municipal de Corumbiara

FLS. 004

ASS. [assinatura]

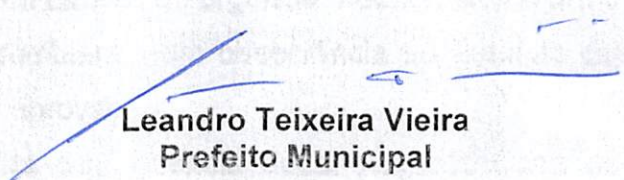
Contas desses Programas, encaminhando ao FNDE o Demonstrativo Sintético Anual da Execução Físico-Financeira, acompanhado de parecer conclusivo e, ainda, notificar o órgão Executor dos Programas e o FNDE quando houver ocorrência de eventuais irregularidades na utilização dos recursos.

Assim sendo, requer-se a Vossa Excelência que, dentro das possibilidades desse Poder Legislativo, após a concordância dos demais Pares que o compõe, seja o presente Projeto de Lei Municipal apreciado e votado em Sessão Legislativa, em caráter de urgência, nos termos do art. 37, da Lei Orgânica do Município de Corumbiara, com observância ao Estatuto dessa Casa de Leis, culminando com sua aprovação.

Na certeza da aquiescência desta Augusta Casa de Leis, renovamos protestos de elevada estima e distinta consideração.

Corumbiara – RO, 30 de março de 2021.

Atenciosamente,


Leandro Teixeira Vieira
Prefeito Municipal



PROJETO DE LEI Nº. 007 DE 30 DE MARÇO DE 2021.

"Cria o Conselho de Acompanhamento e Controle Social do FUNDEB, do município de Corumbiara-RO, e da outras providências".

O Prefeito do Município de Corumbiara, Estado de Rondônia, no uso das atribuições que lhe são conferidas, FAZ SABER,

Que a CÂMARA MUNICIPAL, APROVOU e EU, PROMULGO E SANCIONO a seguinte LEI MUNICIPAL:

Capítulo I Das Disposições Preliminares

Art. 1º Fica criado o Conselho Municipal de Acompanhamento e Controle Social do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação – CACS-FUNDEB, no âmbito do Município de Corumbiara/RO.

Capítulo II Da composição

CÂMARA MUNICIPAL DE CORUMBIARA
PROTOCOLO

DATA 30/03/21 Hrs 11/17/00

ASSINATURA DO RESPONSÁVEL

Art. 2º O Conselho a que se refere o artigo 1º desta lei é constituído por 10 (dez) membros titulares, acompanhados de seus respectivos suplentes, conforme representação e indicação a seguir discriminados:

- I - 2 (dois) representantes do Poder Executivo Municipal, dos quais pelo menos 01 (um) da Secretaria Municipal de Educação ou órgão educacional equivalente;
- II - 1 (um) representante dos professores da educação básica pública municipal;
- III - 1 (um) representante dos servidores técnico-administrativos e de apoio das escolas básicas públicas municipais;
- IV - 2 (dois) representantes dos pais de alunos da educação básica pública municipais;
- V - 2 (dois) representantes dos estudantes da educação básica pública municipal.
- VI - 1 (um) representante do Conselho Municipal de Educação (CME);
- VII - 1 (um) representante do Conselho Tutelar;
- VIII - 2 (dois) representantes de organizações da sociedade civil.



ESTADO DE RONDÔNIA
PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE CORUMBIARA
PODER EXECUTIVO

Câmara Municipal de Corumbiara

FLS. 006
ASS. [assinatura]

§ 1º Os membros do Conselho previstos no caput deste artigo, observados os impedimentos dispostos no § 2º deste artigo, serão indicados até 20 (vinte) dias antes do término do mandato dos conselheiros anteriores, da seguinte forma:

I - nos casos das representações do órgão municipal, das entidades de classes organizadas, pelos seus dirigentes;

II - nos casos dos representantes dos diretores, pais de alunos e estudantes, pelo conjunto dos estabelecimentos ou entidades de âmbito municipal, conforme o caso, em processo eletivo organizado para esse fim, pelos respectivos pares;

III - nos casos de representantes de professores e servidores, pelas entidades sindicais da respectiva categoria, em sua falta por eleição;

§ 2º São impedidos de integrar o Conselho a que se refere o caput deste artigo:

I - titulares dos cargos de Prefeito e de Vice-Prefeito e de Secretário Municipal, bem como seus cônjuges e parentes consanguíneos ou afins, até o terceiro grau;

II - tesoureiro, contador ou funcionário de empresa de assessoria ou consultoria que prestem serviços relacionados à administração ou ao controle interno dos recursos do Fundo, bem como cônjuges, parentes consanguíneos ou afins, até o terceiro grau, desses profissionais;

III - estudantes que não sejam emancipados;

IV - pais de alunos ou representantes da sociedade civil que:

a) exerçam cargos ou funções públicas de livre nomeação e exoneração no âmbito dos órgãos do respectivo Poder Executivo gestor dos recursos; ou

b) prestem serviços terceirizados, no âmbito dos Poderes Executivos em que atuam os respectivos conselhos.

§ 3º O presidente do Conselho previsto no caput deste artigo será eleito por seus pares em reunião do colegiado, sendo impedido de ocupar a função o representante do governo gestor dos recursos do Fundo no âmbito do Município.

§ 4º A atuação dos membros do Conselho:

I - não é remunerada;

II - é considerada atividade de relevante interesse social;

III - assegura isenção da obrigatoriedade de testemunhar sobre informações recebidas ou prestadas em razão do exercício de suas atividades de conselheiro e sobre as pessoas que lhes confiarem ou deles receberem informações;



ESTADO DE RONDÔNIA
PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE CORUMBIARA
PODER EXECUTIVO

Câmara Municipal de Corumbiara

FLS. 007

ASS. _____

IV - veda, quando os conselheiros forem representantes de professores e diretores ou de servidores das escolas públicas, no curso do mandato:

- a) exoneração ou demissão do cargo ou emprego sem justa causa ou transferência involuntária do estabelecimento de ensino em que atuam;
- b) atribuição de falta injustificada ao serviço em função das atividades do Conselho;
- c) afastamento involuntário e injustificado da condição de conselheiro antes do término do mandato para o qual tenha sido designado;

V - veda, quando os conselheiros forem representantes de estudantes em atividades do Conselho, no curso do mandato, atribuição de falta injustificada nas atividades escolares.

§ 5º Para cada membro titular deverá ser nomeado um suplente, representante da mesma categoria ou segmento social com assento no Conselho, que substituirá o titular em seus impedimentos temporários, provisórios e em seus afastamentos definitivos, ocorridos antes do fim do mandato.

§ 6º Na hipótese de inexistência de estudantes emancipados, responsável pelo estudante poderá acompanhar as reuniões do Conselho com direito a voz.

§ 7º O Município disponibilizara em sítio na internet informações atualizadas sobre a composição e o funcionamento do Conselho de que trata esta Lei, incluídos:

- I - nomes dos conselheiros e das entidades ou segmentos que representam;
- II - correio eletrônico ou outro canal de contato direto com o Conselho;
- III - atas de reuniões;
- IV - relatórios e pareceres;
- V - outros documentos produzidos pelo Conselho.

§ 8º O Conselho reunir-se-á, no mínimo, trimestralmente ou por convocação de seu presidente.

Art. 3º O mandato dos membros do CACS-FUNDEB será de 4 (quatro) anos, vedada a recondução para o próximo mandato e iniciar-se-á em 1º de janeiro do terceiro ano de mandato do respectivo titular do Poder Executivo.

Parágrafo único. Os conselheiros do novo Conselho serão nomeados até abril de 2021, e seus mandatos extinguem-se em 31 de dezembro de 2022.



Art. 4º O suplente substituirá o titular do CACS-FUNDEB nos casos de afastamentos temporários ou eventuais deste, e assumirá sua vaga nas hipóteses de afastamento definitivo decorrente de:

- I. desligamento por motivos particulares;
- II. situação de impedimento previsto no § 2º do artigo 2º, incorrida pelo titular no decorrer de seu mandato.

§ 1º Na hipótese em que o suplente incorrer na situação de afastamento definitivo descrita no *caput* deste artigo, o estabelecimento ou segmento responsável pela indicação deverá indicar novo suplente.

§ 2º Na hipótese em que o titular e o suplente incorram simultaneamente na situação de afastamento definitivo descrita no *caput* deste artigo, a instituição ou segmento responsável pela indicação deverá indicar novo titular e novo suplente para o CACS-FUNDEB.

Capítulo III Das Competências e incumbências do CACS-FUNDEB

Art. 5º Compete ao CACS-FUNDEB:

§ 1º O Conselho poderá, sempre que julgarem conveniente:

- I - apresentar ao Poder Legislativo local e aos órgãos de controle interno e externo manifestação formal acerca dos registros contábeis e dos demonstrativos gerenciais do Fundo, dando ampla transparência ao documento em sítio da internet;
- II - convocar, por decisão da maioria de seus membros, o Secretário de Educação competente ou servidor equivalente para prestar esclarecimentos acerca do fluxo de recursos e da execução das despesas do Fundo, devendo a autoridade convocada apresentar-se em prazo não superior a 30 (trinta) dias;
- III - requisitar ao Poder Executivo cópia de documentos, os quais serão imediatamente concedidos, devendo a resposta ocorrer em prazo não superior a 20 (vinte) dias, referentes a:
 - a) licitação, empenho, liquidação e pagamento de obras e de serviços custeados com recursos do Fundo;
 - b) folhas de pagamento dos profissionais da educação, as quais deverão discriminar aqueles em efetivo exercício na educação básica e indicar o respectivo nível, modalidade ou tipo de estabelecimento a que estejam vinculados;
 - c) convênios com as instituições a que se refere o art. 7º da Lei nº 14.113/2020;
 - d) outras informações necessárias ao desempenho de suas funções;



IV - realizar visitas para verificar, in loco, entre outras questões pertinentes:

- a) o desenvolvimento regular de obras e serviços efetuados nas instituições escolares com recursos do Fundo;
- b) a adequação do serviço de transporte escolar;
- c) a utilização em benefício do sistema de ensino de bens adquiridos com recursos do Fundo para esse fim.

§ 2º Aos conselhos incumbe, ainda:

I - elaborar parecer das prestações de contas a que se refere o parágrafo único do art. 31 da Lei nº 14.113/2020;

II - supervisionar o censo escolar anual e a elaboração da proposta orçamentária anual, no âmbito do Município, com o objetivo de concorrer para o regular e tempestivo tratamento e encaminhamento dos dados estatísticos e financeiros que alicerçam a operacionalização do Fundo;

III - acompanhar a aplicação dos recursos federais transferidos à conta do Programa Nacional de Apoio ao Transporte do Escolar (PNATE) e do Programa de Apoio aos Sistemas de Ensino para Atendimento à Educação de Jovens e Adultos (PEJA) e, ainda, receber e analisar as prestações de contas referentes a esses programas, com a formulação de pareceres conclusivos acerca da aplicação desses recursos e o encaminhamento deles ao FNDE.

§ 3º O Conselho atuara com autonomia, sem vinculação ou subordinação institucional ao Poder Executivo;

§ 4º O Conselho não contará com estrutura administrativa própria, e incumbirá ao Município garantir infraestrutura e condições materiais adequadas à execução plena das competências do Conselho e oferecer ao Ministério da Educação os dados cadastrais relativos à criação e à composição do respectivo Conselho.

Capítulo IV Das Disposições Finais

Art. 6º O CACS-FUNDEB terá um Presidente, um Vice-Presidente e um Secretário, que serão eleitos pelos conselheiros.

Parágrafo Único. Está impedido de ocupar a Presidência o conselheiro designado nos termos do art. 2º, I desta lei.

Art. 7º Na hipótese em que o membro que ocupa a função de Presidente do CACS-FUNDEB incorrer na situação de afastamento definitivo prevista nesta lei, a Presidência será ocupada pelo Vice-Presidente.



ESTADO DE RONDÔNIA
PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE CORUMBIARA
PODER EXECUTIVO

Câmara Municipal de Corumbiara

FLS. 010
ASS. [assinatura]

Art. 8º No prazo máximo de 30 (trinta) dias após a instalação do CACS-FUNDEB deverá ser aprovado o Regimento Interno que viabilize seu funcionamento.

Art. 9º As reuniões ordinárias do Conselho do FUNDEB serão realizadas com a presença da maioria de seus membros, e, extraordinariamente, quando convocados pelo Presidente ou mediante solicitação por escrito de pelo menos um terço dos membros efetivos.

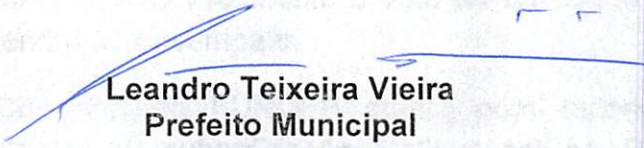
Parágrafo único. As deliberações serão tomadas pela maioria dos membros presentes, cabendo ao Presidente o voto de qualidade, nos casos em que o julgamento depender de desempate.

Art. 10. O Conselho do FUNDEB atuará com autonomia em suas decisões, sem vinculação ou subordinação institucional ao Poder Executivo Municipal.

Art. 11. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, ficando revogadas as Leis Municipais nº 598/2007 e 731/2009.

Art. 12. Esta Lei Municipal entra em vigor na data de sua publicação.

Corumbiara/RO, 30 de março de 2021.


Leandro Teixeira Vieira
Prefeito Municipal



ESTADO DE RONDÔNIA
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE CORUMBIARA
PALÁCIO VEREADOR MANOEL RIBEIRO

Av. Itália C. Franco, 2018/Centro/ Corumbiara/ CEP: 76.995-000 fone/fax(069)3343 2157 email/poder.legislativo@hotmail.com

Câmara Municipal de Corumbiara

FLS. 011

ASS. [assinatura]

DESPACHO / ENCAMINHAMENTO

Do Presidente da Câmara
Osmar Tavares Lourenço


Ao Procurador Jurídico da Câmara
Claudinei Marcon Junior
Portaria nº 071/2016
OAB/RO: 5510

Encaminho a Vossa Excelência para que de forma sucinta instrumentalize um parecer formal acerca do Projeto de Lei nº 007/2021 de autoria do Prefeito Municipal com a máxima urgência possível, afim de que possamos agilizar a tramitação desta matéria no Poder Legislativo Municipal.

Corumbiara – RO, 30 de março de 2021;

Osmar Tavares Lourenço

Vereador Presidente
Biênio 2021/2022


Vice - Presidente
2021/2022.



ESTADO DE RONDONIA
PREFEITURA DO MUNICIPIO DE CORUMBIARA
PODER EXECUTIVO

Câmara Municipal de Corumbiara
FLS: 12
ASS: Arist

OFÍCIO Nº 131/2021/PE

Corumbiara-RO, 30 de março de 2021

A Sua Excelência os Senhores
Osmar Tavares Lourenço
Presidente da Câmara
Corumbiara - RO

Assunto: Retirada do Projeto de Lei nº 007/2021;

Senhor Presidente

Por meio deste venho a presença de Vossa Excelência cumprimentar e ao mesmo tempo e face ao um equívoco na epigrafe do Projeto de Lei nº 007/2021, venho solicitar de acordo com o disposto na Lei Orgânica e Regimento Interno a RETIRADA do mesmo.

Informo que apresento em seguida através de Projeto de Lei Complementar como cita a norma regulamentadora, o mesmo projeto para análise e posterior aprovação.

Sem mais para o momento, aproveito o ensejo para reiterar, os protestos de minha alta consideração, colocando-me a disposição para outros esclarecimentos.

Atenciosamente,

CÂMARA MUNICIPAL DE CORUMBIARA
PROTÓCOLO
DATA: 30/03/2021 HORARIO: 12:58
Ass: Arist
Adileia M. L. Crist
Chefe do Setor Legislativo
Port.007/2021

LEANDRO TEIXEIRA VIEIRA
Prefeito Mun. de Corumbiara - RO
Termo de Posse Nº 196



ESTADO DE RONDÔNIA
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE CORUMBIARA

Av. Itália C. Franco, 2018/Centro/ Corumbiara/ CEP: 76.995-000 fone/fax(069)3343 2157 email/poder.legislativo@hotmail.com

Fls.: 13

Ass.: _____

Osmar Tavares Lourenço
Vereador Presidente
Biênio 2021/2022

DESPACHO ENCAMINHAMENTO

Do Presidente do Legislativo
Osmar Tavares Lourenço

A chefe do Setor Legislativo
ADILÉIA MÁRCIA LERNER CRIST

Considerando que o executivo municipal protocolou Projeto de Lei n° 007/2021 em 30/03/2021, o qual originou o processo legislativo n° 4045 e que na mesma data protocolou Ofício n° 131/2021/PE solicitando a RETIRADA do mesmo em virtude de equívoco, haja vista que o teor da matéria deve ser regido por lei complementar e não por ordinária, esta Presidência determina a **retirada** da matéria de acordo com o capítulo IV - Retirada das Proposições - artigo 124, do RI.

Determino ao setor Legislativo que proceda o **arquivamento do processo** em armário próprio.

Corumbiara - RO, 05 de abril de 2021

Osmar Tavares Lourenço
Osmar Tavares Lourenço
Vereador Presidente

Adileia

Adileia Márcia Lerner Crist

Chefe do Setor Legislativo

CIENTE em: 05 / 04 / 2021